



PROJETO DE LEI PL./0376.8/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços contínuos estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços contínuos ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviços contínuos:

- I – concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II – operadoras de TV por assinatura;
- III – provedores de internet;
- IV – operadoras de planos de saúde;
- V – escolas privadas; e
- VI – operadoras de outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviços a seus clientes preexistentes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º A fiscalização da presente Lei cabe ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Lido no Expediente

6ª Sessão de 09/09/15

Às Comissões de:

- Justiça

- Finanças

- Direitos Humanos

Secretário



Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valmir Comin





JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa do consumidor não se resumem à edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, norma fundamental para assegurar os direitos básicos do consumidor, parte mais vulnerável na chamada relação de consumo. Nesse sentido, o Estado pode e deve intervir para assegurar ainda mais direitos aos consumidores, sobretudo quando as práticas correntes no mercado buscam infringir tais direitos.

Nesse contexto, a competência legislativa da matéria é concorrente, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, uma vez que a competência privativa do Congresso Nacional restringiu-se à edição do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o que fora observado com a publicação da Lei Federal nº 8078/1990.

A vulnerabilidade do consumidor mostra-se patente quando empresas prestadoras de serviços lançam, com grande alarde, promoções imperdíveis para captar novos clientes, simplesmente ignorando a existência dos consumidores angariados no passado, muitas vezes com fidelizações por determinado período de tempo.

Ao procurarem as empresas para que os benefícios de novas promoções sejam estendidos aos clientes antigos, as respostas ouvidas pelos consumidores são, invariavelmente, negativas, sempre com as mais infundadas justificativas, como as de que o pacote adquirido pelo cliente antigo é diferente da promoção lançada ou de que o "sistema" da companhia não permite estender o benefício de promoções a eles.

Ora, é dever do fornecedor de serviços atender satisfatoriamente a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, não podendo o consumidor ser reduzido a apenas um número na planilha de contabilidade dessas empresas. Nesse sentido, a garantia dos benefícios de novas promoções a antigos clientes deve ser uma imposição legal aos prestadores de serviços contínuos, como forma de assegurar, minimamente, o direito de isonomia entre os vários consumidores de uma empresa.



A obrigação imposta pelo presente Projeto de Lei será automática, além de a norma proposta entrar em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, tempo suficiente para divulgação e adaptação das empresas à nova norma.

Aliás, a propositura ora apresentada acabou, coincidentemente, sendo matéria de normatização da ANATEL para os serviços de telecomunicações, em recente Resolução publicada por aquele órgão, a de nº 632/2014. Um dos dispositivos da referida norma estabelece o seguinte:

Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Este Projeto de Lei, por seu turno, é mais abrangente, por envolver outros serviços essenciais, além dos previstos na Resolução da ANATEL, exclusivos para os serviços de telecomunicações, e, ainda, possui caráter mais perene e eficaz, por se tratar de uma lei a ser aprovada por esta Casa.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

Sala das Sessões,


Deputado Valmir Comin